

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: CAMINHANDO PARA A TRANSFORMAÇÃO EM CORTE CONSTITUCIONAL?¹

João Carlos Navarro de Almeida Prado*

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES; 2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004; 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS COMPETÊNCIAS; 4. MUDANÇAS PERPETRADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 ATINENTES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

Resumo

O constituinte reformador decidiu tratar do problema da morosidade da justiça, racionalizando a atuação dos tribunais, à semelhança de outros países e de diversos tratados internacionais a respeito. O presente texto tem por fulcro a análise da Emenda Constitucional n. 45/2004 e o papel do Supremo Tribunal Federal. Esta corte possui papel preponderante na salvaguarda da Constituição Federal, embora o desempenho de tal mister, para que se desenvolva a contento, depende da otimização de suas competências.

*Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP (2010). Possui pós graduação em Direito Constitucional pela ESDC (2006). Foi membro da Comissão de Cidadania - Projeto a OAB vai à Escola, da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Experiência na docência universitária e de pós graduação, além de cursos preparatórios para concursos públicos e para Exame de Ordem, com ênfase em Direito Constitucional. Professor da Escola Paulista de Direito - EPD e da Universidade São Judas Tadeu.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Nos últimos anos, a Justiça, incluindo seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, tem sido objeto de grande atenção por parte da mídia e, conseqüentemente, da sociedade. Julgamentos são transmitidos ao vivo e novos canais de comunicação são abertos, aproximando o cidadão da corte, inclusive nas redes sociais.

Do ponto de vista da produtividade, nota-se significativo aumento do número de casos julgados ano a ano. Se isto constitui sinal de eficiência, por outro, revela que o volume de feitos que chegam ao tribunal é desproporcional à importância de sua atuação. É dizer, o guardião da Constituição acaba por se transformar em uma terceira ou quarta instância, revisora de decisões anteriores. O manejo hábil da Constituição possibilita que se leve os autos até o último e derradeiro pronunciamento da corte Suprema.

Certamente isto possui reflexos negativos nos trabalhos do sodalício, na medida em que causas de grande magnitude

do ponto de vista social, político ou econômico são obrigadas a aguardar espaço na pauta de julgamento, após a análise de processos de somenos relevância.

Deste modo, em termos práticos, ao que parece, tudo, ou quase tudo, passou a ser dotado de relevância constitucional, o que não deveria acontecer, a fim de preservar a nobre função de tribunal supremo.

Nesse sentido, as mudanças que vierem a restringir o acesso e as competências do Supremo Tribunal Federal são muito bem vindas, permitindo que este venha a se dedicar, com a devida atenção e profundidade, aos assuntos de maior relevância à luz da Lei Maior.

2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

Se a Emenda Constitucional n. 19/98 foi batizada de Reforma Administrativa e a de número 41/2004 recebeu a alcunha de Reforma Previdenciária, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, por seu turno, foi denominada de Reforma do Judiciário, embora regras de teor diverso tenham sido objeto de sua incidência. O fato é que uma das maiores preocupações desta Reforma circunscreve-se à malfadada e indisfarçável morosidade da Justiça e a almejada celeridade processual. Isto, certamente, impacta no tribunal de cúpula do Judiciário pátrio.

A própria Emenda incumbiu o Congresso Nacional de instalar comissão mista de deputados e senadores com o fito de elaborar “os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à

Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”, nos termos do art. 7º da EC 45/2004.

A Reforma almejou tornar o trâmite dos processos mais ágil e eficiente, de sorte a efetivar os direitos materiais, postulando condições para que a Justiça se fortaleça prestando serviços de melhor qualidade e maior segurança. Por outro lado, buscou dar maior transparência, racionalidade e modernidade ao Judiciário, a fim de recuperar sua credibilidade, conquanto ainda haja muito a se fazer para construir “uma Justiça mais efetiva, ágil, democrática e cidadã”.²

Mais do que isso, a Emenda busca combater, no dizer de Paulo Bonavides, uma crise constituinte, que tem, justamente no Judiciário, o poder mais vulnerável dentro da organização política. Este sofre com a letargia e burocracia, à semelhança da impunidade e corrupção governamental dos poderes eminentemente políticos. Estes, porém, é que demandam maior transformação, dizimando os vícios que contaminam o poder público. Por isso, não seria correto falar em crise do Judiciário, mas em crise do Estado, mais especificamente no Poder Executivo, de onde se irradia aos demais Poderes. De todo modo, no que toca à Justiça, remanesce a árdua tarefa de reduzir o hiato entre a Constituição e a realidade, entre a norma formal e sua eficácia, a lei e a justiça. Porém, é imperioso atentar para a quantidade de magistrados, de todo insuficiente para atender à demanda da população, além de condições materiais condignas à relevância da função e preservação da autonomia dos magistrados e do Poder Judiciário como um todo. Somente o atendimento de tais exigências é que poderá fazer a Reforma do Judiciário atender aos desideratos de democratização e eficácia da Justiça.³

Verifica-se, desta sorte, que a Reforma é tida por muitos como tímida e pouco eficaz. Teria ela apenas sinalizado em direção à busca de celeridade que, se um dia vier a ser alcançada, demandará muito mais esforço do que a aprovação de uma emenda constitucional.

Chegou-se a afirmar que as modificações não teriam levado em consideração o acesso à justiça e a efetividade do processo, sendo o direito à razoável duração do processo mera promessa desprovida de ressonância prática. Ademais, tal timidez acarreta a inefetividade de seus desígnios, à semelhança de tantos outros direitos previstos na Lei Fundamental que não saíram da folha de papel, em alusão às ideias de Ferdinand Lassalle quanto à constituição escrita, dada a programaticidade dos comandos normativos, que se somaria a outros direitos sociais mortificados no formalismo. Assim, é de se vislumbrar a decepção da comunidade jurídica, que aguardava muito mais no trato de questão de tão acentuada importância.⁴

Ademais, malgrado a incomum preocupação do legislador com a tempestividade do processo, muitas das normas trazidas demandam destinação de vultosos recursos do erário para o Poder Judiciário visando implementar seus desideratos.

Somente quando este Poder receber os recursos necessários para a informatização da Justiça, contratação de servidores e juízes em número suficiente, criação de novas unidades jurisdicionais – especialmente na Justiça Federal, ainda pouco descentralizada – e ampliação das já existentes, a Reforma do Judiciário poderá, efetivamente, agasalhar a concretude idealizada.

De todo modo, a preocupação com a serôdia processual norteou o constituinte reformador em diversas disposições que, direta ou indiretamente, visam sanar este pernicioso problema, merecendo algumas reflexões.

Primeiramente, cumpre abordar mudanças tendentes ao aprimoramento da jurisdição constitucional no Brasil. Dentre elas, destacam-se a criação dos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e o efeito vinculante no controle abstrato de constitucionalidade.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS COMPETÊNCIAS

O Supremo Tribunal Federal é o órgão protagonista no sistema pátrio da chamada jurisdição constitucional que, segundo a doutrina francesa, “designa todas as instituições e técnicas pelas quais é assegurada, sem restrições, a supremacia da Constituição” (tradução livre).⁵

Não obstante, a corte maior exerce, outrossim, uma gama de competências diversas, originárias e recursais, tornando amiúde imperiosa a apreciação de feitos à luz do ordenamento infraconstitucional. A título exemplificativo, ao julgar processos de extradição (art. 102, I, g, da Constituição Federal), o tribunal analisa, e.g., os fatos sob os aspectos da tipicidade, da prescrição e outras causas extintivas de punibilidade; da mesma forma, os julgamentos de ação penal originária (art. 102, I, b)⁶, que podem ainda ser precedidos de um inquérito sob jurisdição da própria corte, tramitando do mesmo modo que um processo penal nos juízos de primeira instância, embora facultada a delegação dos atos instrutórios (art. 3º, inciso III da Lei n. 8.038 de 1990, na

redação dada pela Lei n. 12.019, de 2009). Por fim, cumpre mencionar os inúmeros habeas corpus impetrados, muitos deles concedidos, para trancamento de ação penal por fundamentos como atipicidade da conduta e incidência do princípio da insignificância.

Em comum a todas as situações mencionadas, o fato de não se tratarem de matérias eminentemente constitucionais, ainda que se alicercem na Constituição quando da fundamentação das decisões. É a chamada ofensa reflexa, que o próprio pretório excelso afastou do cabimento do recurso extraordinário sob a mera alegação de violação ao princípio da legalidade, sem mácula direta ao texto constitucional (Enunciado n. 636 de sua Súmula).

Esta hipertrofia de competências é nociva ao desempenho do importante papel de corte constitucional desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, que exerce a nobilíssima atribuição de Guardião da Constituição (art. 102, caput da CF). Em razão disso, não se lhe devem ser atribuídas funções de instância revisora de causas e intérprete da legislação federal (competência, aliás, constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça), sobrecarregando o tribunal, impedindo o pleno exercício de suas atribuições eminentemente constitucionais, tanto de natureza jurídica como política. No dizer de Sampaio Dória, o Supremo “não é uma cômte de recursos, instância última de apelações em geral”, tendo o papel de “escudo da Constituição contra abusos do poder, em defesa das instituições e dos direitos do homem [...] em defesa da Constituição”⁷. Semelhante é o entendimento de Themistocles Brandão Cavalcanti, comentando a Constituição de 1946:

Na organização Constitucional do regime tem o Supremo Tribunal Federal função peculiar. Como órgão de jurisdição comum, em certos casos, entre outros exerce uma função eminente no mecanismo do sistema Constitucional, figurando como árbitro na solução das controvérsias que afetam a vida Constitucional.

Esta situação peculiar do Supremo Tribunal, decorre, em grande parte, da sua competência para apreciar e decidir sobre a validade dos atos executivos ou legislativos em face à Constituição e para declarar a sua inconstitucionalidade, prerrogativa conquistada à luz da prática do sistema judicijarista americano, na longa vida do regime.

O Supremo Tribunal Federal exerce, dentro do sistema jurisdicional, funções peculiares, não só como instância ordinária de recursos mas também como Tribunal político, por excelência, toda vez que se trate de situar a questão a ele submetido, dentro do plano constitucional.

A função política do Supremo Tribunal, decorre de sua posição na estrutura do regime e do papel histórico que lhe tem sido atribuído na sua formação constitucional.⁸

Em que pese esta acentuada relevância de atribuições, o tempo trouxe ao Supremo Tribunal Federal certa benevolência na admissão recursal para as mais diversas matérias. Este fenômeno se circunscreve à inteligência e amplitude da expressão questão constitucional. Nesse sentido, os tribunais de cúpula são legitimados a empreender a correspondente hermenêutica constitucional, sendo conhecida nos meios jurídicos a afirmação de que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz ser.

Corroborando esta afirmação, anota Hebert Hart que, baseado nesta premissa, é irrelevante eventual erro do tribunal, que não teria quaisquer consequências para o sistema. Deve-se ainda distinguir, em relação às decisões da corte, os caracteres da definitividade e da infalibilidade, esta última nem sempre presente. Ademais, a assertiva permite ainda concluir que os tribunais não estão sempre vinculados por regras quando julgam, na medida em que o direito é o que eles dizem ser.⁹

Observa-se que, ressalvadas as competências originárias dos tribunais, os processos iniciam-se na primeira instância, sendo reapreciados, tanto em matéria de direito como probatória, por um tribunal estadual ou federal e, por fim, atendidos os requisitos constitucionais precípuos, tenham um exame último por um tribunal superior e/ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, nem sempre o direito perseguido pode aguardar toda esta tramitação, em geral, excessivamente prolongada. Assim, não se há de negar que a necessidade de exaurimento das vias ordinárias, para a maioria das causas (não afetadas à competência originária dos tribunais), poderia levar ao perecimento do direito e, assim, à denegação do acesso à justiça. Por isso, em casos de urgência, os requisitos devem ser analisados de forma a não permitir o perecimento do direito almejado, abrindo espaço para a jurisdição cautelar constitucional.

Visando minimizar o risco da perda do direito, a Alemanha permite que o recurso constitucional possa ser conhecido de plano, isto é, antes de esgotadas as vias ordinárias, desde que demonstrado o interesse geral da questão ou o risco

de grave lesão ao direito pleiteado. Esta lição é trazida pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal:

No direito alemão, a Verfassungsbeschwerde (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir de imediato um recurso constitucional, caso se demonstre que a questão é de interesse geral ou se demonstrado que o requerente poderia sofrer grave lesão caso recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).¹⁰

No Brasil, verifica-se semelhante exegese na aplicação do verbete 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que veda o cabimento de habeas corpus impetrado perante o tribunal contra decisão monocrática do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. A própria Corte Suprema vem tratando de afastar sua incidência em hipóteses excepcionais, tornando esta uma prática diuturna.

A título ilustrativo, o precedente abaixo carrega este exegese:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691-STF.

I. – Pedido trazido à apreciação do Plenário, tendo em consideração a existência da Súmula 691-STF.

II. – Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691-STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante

de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema guardiã-maior da Constituição, guardiã-maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte.

III. – Precedente no STF: HC 85.185/SP, Ministro Cezar Peluso, Plenário, 10.8.2005. Exame de precedentes da Súmula 691-STF.¹¹

Recentemente, o Supremo entendeu por inadmitir o habeas corpus impetrado de decisão de habeas corpus de tribunal superior, em razão do cabimento do recurso ordinário para esta hipótese (art. 102, inciso II, a, da CRFB)¹², mas aos poucos está abrandando o rigor da vedação¹³, havendo ministros que se manifestem em completa contrariedade ao descabimento do habeas corpus substitutivo, considerando a relevância do jus libertatis do cidadão.

De todo modo, em que pese o grave nível de congestionamento dos tribunais superiores, brasileiros ou alienígenas, há, na lição da Corte Constitucional Alemã e do Supremo Tribunal Federal, o cuidado de não impor uma vedação intransponível, em vista do caso concreto e a necessidade de medidas urgentes e acauteladoras.

Assim, a depender do interesse da questão ou da gravidade da lesão que o requerente poderia sofrer nas instâncias inferiores, é crucial a existência de uma válvula de escape para admissibilidade de acesso às cortes maiores, a fim de se assegurar uma tutela jurídica tempestiva e eficaz.

Este problema ganha contornos de maior revelo ao se constatar que o Poder Judiciário tem sido tomado por uma quan-

tidade colossal de processos, que cresce dia a dia. Como não poderia deixar de ser, o Supremo Tribunal Federal não foge desta realidade. Por isso, urge a necessidade de providências que preservem e dignifiquem a jurisdição constitucional do tribunal, em detrimento de matérias que poderiam ser decididas, em última instância, pelos tribunais federais e estaduais ou, quando muito, pelos tribunais superiores.

De um lado, em relação à admissibilidade dos recursos pela Corte maior, em se emprestando uma interpretação rígida e excessivamente estrita, somente poucas decisões que, em última instância, de forma textual, flagrante e inquestionável contrariassem dispositivo da Constituição Federal poderiam ensejar o apelo extraordinário. Com isto, o desrespeito à Lei Maior, que já ocorre amiúde, tenderia a aumentar, devido à ausência de mecanismos de proteção adequados. Assim, a função de guardião da Constituição pelo Pretório Excelso estaria esfrangalhada.

Por outro lado, uma exegese demasiadamente elástica, como a que se vê com a admissão de recursos cuja tese ventilada ofensa indireta, reflexa e oblitera à Constituição, redundaria na cabal imprestabilidade de todas as instâncias recursais inferiores. Ter-se-ia, destarte, o juízo a quo, incumbido de realizar a instrução do feito e a análise de todas as questões fáticas do caso e, após alguns anos nos tribunais estaduais ou federais e posterior apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça – todas inócuas para a solução definitiva – a causa chegaria ao Supremo onde, finalmente, poderia ser julgada em definitivo. Resultaria, assim, amesquinhada a função da corte constitucional, que se veria a julgar brigas entre vizinhos, cobranças de débitos e outras questões de relevância social ou coletiva (que não se con-

funde com a relevância para as partes) congêneres – o que já ocorre atualmente. Seria como se consolidar um direito subjetivo à apreciação da causa pela corte máxima da nação, independentemente da repercussão social, jurídica ou política da questão discutida.

O desfecho final desta epopeia jurídica seria uma verdadeira tragicomédia: o Supremo Tribunal Federal, no ímpeto de analisar todas as controvérsias que lhe são submetidas e fazer valer a Lei Maior, terminaria por não lograr exercer exitosamente seu papel primordial de definitivo intérprete da Constituição, soterrado por uma infinidade de causas das mais variadas naturezas, incompatíveis com um tribunal constitucional, independentemente de sua natureza e posição na estrutura dos poderes (integrante do Poder Judiciário, como nos Estados Unidos e no Brasil, ou como órgão autônomo, caso da Alemanha)¹⁴.

É imperioso, assim, reduzir a tarefa do Pretório Excelso tão somente para as hipóteses em que se deva exarar última ratio, a interpretação da Constituição Federal, a hermenêutica e a jurisdição constitucionais, a efetiva guarda da Lei Republicana Fundamental – não a solução de casos concretos!

Almeja-se, deste modo, seguir a experiência da Corte Constitucional alemã, que não constitui uma instância nova ou revisora das jurisdições ordinárias, nem mesmo um Tribunal ou “Supertribunal de revisão” competente a revisar os julgados dos tribunais inferiores, mas sim uma função especial, qualificada de jurisdição constitucional. Esta, para ser efetiva, deverá formar a jurisprudência a ser adotada por todo o Poder Judiciário, gozando as decisões da corte de efetiva autoridade.¹⁵

Nos Estados Unidos, há diversos instrumentos para evitar o congestionamento das instâncias superiores, que são dotadas de poder discricionário para conhecimento dos recursos extraordinários. Desde 1925, com a edição do The Judges Bill Act, em 90% dos casos, a apreciação da causa pelo tribunal depende da concessão de um writ of certiorari, mediante a comprovação de special and important reasons para o seu acolhimento (assuntos constitucionais e de relevância nacional). Como resultado, a Suprema Corte tem apreciado uma de cada doze questões que lhe são submetidas pelo writ of certiorari, redigindo anualmente decisões em cerca de cento e trinta a cento e sessenta casos. Todo o restante, de um universo de seis mil recursos aproximadamente, é considerado pela Corte de interesse insuficiente para justificar sua apreciação.¹⁶

No Brasil, a Reforma do Judiciário, de forma acanhada, buscou este desiderato.

4. MUDANÇAS PERPETRADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 ATINENTES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Visando reduzir a atuação recursal da corte maior, a Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescentou um § 3º ao art. 103 do texto constitucional estabelecendo que:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Nota-se que o instituto da repercussão geral deita raízes na arguição de relevância, prevista no art. 119, § 1º, da Constituição brasileira de 1967, concebido igualmente pelo constituinte derivado reformador (EC 7/1977), mas que não chegou a ser disciplinado.

Regulamentando o dispositivo, a Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Considera a Lei, para efeito da repercussão geral, questões relevantes as do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 1º). A lei também considera a presença de repercussão geral quando o recurso atacar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§ 3º).

Quando afastada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente, ressalvada a modificação do posicionamento (§ 5º). O Código também estabelece a possibilidade, a juízo do relator, de se admitir terceiros para se manifestar sobre a matéria (§ 6º). Em havendo pluralidade de recursos extraordinários com teses idênticas, o tribunal a quo remeterá ao Pretório Excelso um deles, sobrestando os demais, os quais serão automaticamente inadmitidos se negada a existência de repercussão geral (art. 543-B, §§ 1º e 2º).

Atribuiu-se ao Supremo Tribunal Federal a regulamentação, em seu regimento interno, de diversos aspectos procedimentais, ex vi da cabeça do novel art. 543-B, estabelecendo-se que a repercussão geral deve ser comprovada por preliminar formal e fundamentada (art. 13, V, c do RISTF). O

Regimento regulamentou a matéria em seus arts. 322 a 329, atualizados pela Emenda Regimental n. 21/2007.

Contribui-se, deste modo, ainda que timidamente, a que a corte máxima possa dedicar-se às matérias que lhes são precípuas, como o controle de constitucionalidade, tanto na sua feição abstrata como concreta.

Este tema, aliás, é justamente o objeto de outras duas importantes inovações da Reforma do Judiciário. Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, a sua compreensão a respeito da constitucionalidade dos atos normativos deve balizar todo o Poder Judiciário. Evita-se, assim, decisões conflitantes e a necessidade de se recorrer àquele para ver reconhecido para si determinado entendimento já adotado e pacificado pela Corte em decisões desprovidas de eficácia erga omnes e efeito vinculante e, por isso, não obrigatórias às instâncias inferiores.

Antes mesmo da Reforma constitucional ora tratada, já se sustentava a necessidade de se determinar às decisões do Tribunal Constitucional efeito que vinculasse toda a Justiça, quando dotadas de quórum qualificado de dois terços de seus membros, em sessão plenária, a exemplo da Suprema Corte dos Estados Unidos¹⁷.

Nesse sentido, uma das mais relevantes e polêmicas inovações trazidas pela Reforma do Judiciário foi a criação da súmula vinculante.

As súmulas, editadas pelo Supremo Tribunal Federal desde longa data¹⁸, passaram a ostentar efeito vinculante, com inspiração no direito português e estadunidense pela dou-

trina do precedente (*stare decisis*)¹⁹. Trata-se de uma atribuição com certos contornos normativos, dispondo o novo art. 103-A da Carta Política:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O quórum qualificado de oito dos onze ministros busca garantir o consenso amplamente majoritário da corte. A súmula tem por objeto expor o entendimento acerca dos aspectos de validade, interpretação e eficácia de norma sobre a qual paire “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (art. 103-A, § 1º).

Nos termos da lei regulamentadora do procedimento, “a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade” (§ 2º do art. 103-A da CRFB).

Porém, a grande questão acerca do tema diz respeito à eficácia da súmula e das consequências de seu descumprimento. Nesse sentido, estabelece o § 3º do mesmo art. 103-A que:

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a

súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Convém mencionar a discussão, hoje já enfraquecida, acerca da constitucionalidade da inovação, pelo entendimento firmado em parte da magistratura brasileira e da advocacia²⁰, pelo qual as súmulas com efeito vinculante violariam a independência dos magistrados e sua livre convicção, implicando em interferência externa no sistema judiciário, mediante pressão e controle das decisões judiciais, a inafastabilidade do Poder Judiciário, bem como acarretariam o engessamento dos magistrados e da jurisprudência e o dinamismo da justiça, concedendo poder normativo ao Supremo Tribunal Federal, o que não poderia se compatibilizar com a justificativa de agilização dos processos.²¹

O que não se pode confundir é a função de inovar o direito com a elaboração de enunciados que consolidam a aplicação do direito posto. Conforme adverte Carré de Malberg, o direito pronunciado pelo juiz no julgamento de um processo, vale somente para o caso concreto, não podendo ser erigido a regra comum.²²

De toda forma, a inovação tem o claro escopo de uniformizar os entendimentos do Tribunal máximo por toda a Justiça, reduzindo o número de recursos, o que contribui para a celeridade processual. Resguarda-se, ademais, a plena apreciação do caso concreto por todas as instâncias da causa, que podem afastar a aplicação do verbete sumular

quando assim entender cabível, sob juízo revisório do Supremo Tribunal pela via reclamatória.

Por isso, a adoção do instrumento é idônea a tornar mais rápida e eficiente a tutela jurisdicional, tendo em conta a drástica redução dos recursos, além de garantir maior segurança jurídica, estimulando uma cultura de estabilidade das decisões judiciais.²³

Ademais, se o Supremo Tribunal Federal tem como função precípua a de guardião da Constituição (art. 102, caput, CRFB), suas decisões devem ser valorizadas e servir de base para o julgamento de questões similares. É dizer, o juiz irá exercer sua livre convicção na apreciação das provas e aplicação do direito, mas, em se tratando de matéria de constitucional, conduzir-se-á de acordo com os enunciados da Corte Maior.

A matéria veio a ser regulamentada pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu, como objeto da súmula vinculante, a controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão (art. 2º, § 1º).

A Lei ainda ampliou o rol dos legitimados à propositura de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, incluindo, além dos mesmos habilitados ao controle concentrado de constitucionalidade, o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, de Justiça, Regionais Federais, Regionais do Trabalho, Regionais Eleitorais e Militares (art. 3º, incisos VI e XI). Ademais, ao Município foi facultada igual iniciativa, em caráter incidental, nos processos em que seja parte (§

1º). À semelhança do controle de constitucionalidade e da repercussão geral, foi facultado ao relator admitir a manifestação de terceiros (art. 3º, § 2º), o que amplia e democratiza o debate.

Copiou-se, outrossim, a previsão de modulação dos efeitos da decisão oriunda do controle de constitucionalidade por ação direta, prevista no art. 27 da Lei n. 9.868 de 1999. Com isto, a Súmula Vinculante, que tem eficácia imediata, pode ter seus efeitos vinculantes, por decisão de 2/3 dos ministros da Suprema Corte, restringidos ou postergados para outro momento, com base em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público (art. 4º da Lei n. 11.417/2006).

No que tange ao cabimento da reclamação da decisão que contrariar enunciado de súmula vinculante, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º), a Lei de regência inovou ao prever, no tocante à omissão ou ato da administração pública, o prévio esgotamento das vias administrativas (§ 1º), antes do manejo da medida reclamationária.

Por fim, as súmulas até então editadas pelo Tribunal Constitucional²⁴ quando não havia previsão de efeito vinculante, precisam, para que lhes seja atribuída tal eficácia, ser confirmadas por dois terços dos integrantes da corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC nº 45/2004).

Outra novidade de igual destaque, em matéria de controle de constitucionalidade, pela via abstrata, resulta do § 2º do art. 102 da Constituição, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ao lado das súmulas vinculantes, o efeito vinculante na ação direta de inconstitucionalidade constitui instrumento hábil a uniformizar a jurisprudência e evitar a proliferação de feitos idênticos com decisões conflitantes, além de vincular a Administração Pública, que muitas vezes resiste em se curvar às decisões judiciais, mesmo as oriundas do tribunal supremo da República.

Transportando os mesmos argumentos tecidos sobre o propósito aceleratório empreendido pelas súmulas vinculantes, é de se identificar a mesma implicação quanto ao efeito vinculante nas ações diretas de controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade. Ambos são importantes mecanismos de uniformização da interpretação constitucional e de inibição à multiplicação de ações sobre questões idênticas, proporcionando segurança jurídica e isonomia entre os cidadãos²⁵; sem se olvidar, repita-se, de um exame mais criterioso das questões admitidas à análise do Tribunal Supremo, bem como a extensão dos efeitos de suas decisões.

Ademais, a mudança era imperiosa para não deixar o sistema desequilibrado. Embora com algumas ressalvas que deverão ser corrigidas²⁶, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade são, de fato, ambivalentes, de forma que a procedência de uma equivale à improcedência da outra e vice versa.

Por isso, não fazia sentido que, pelo texto constitucional, a ação declaratória de constitucionalidade, criada pela EC n. 3/1993 fosse dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante enquanto sua cara-metade não se revestisse dos mesmos atributos, embora, infraconstitucionalmente, a lei que rege o processo e o julgamento de ambas as ações uniformizasse seus efeitos (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999).

Não se pode, todavia, ignorar as críticas a tais inovações. Segundo Mônica Herman Caggiano, em que pese o intuito do constituinte reformador de transformar o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional de modelo europeu, desanuviando o tribunal para exercer com presteza o seu mister, desarticulando a explosão de litigiosidade, o efeito vinculante fragiliza a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário. A inovação, que se inspira no respeito ao precedente existente na common law, na doutrina do stare decisis, bem como nos modelos germânico (§ 31, abs. 1 da Lei do Tribunal Constitucional alemão) e português (art. 282 da Constituição portuguesa), foi além delas, bloqueando a análise de casos envolvendo a matéria já apreciada pela corte e criando “uma ligadura irremovível das instâncias inferiores a pronunciamentos do Excelso Pretório”. Como consequência, o efeito vinculante torna-se “mecanismo otimizador da estagnação da jurisprudência e, mais que isso, relevante fator repressivo e inibidor do talento construtivo que lhe é próprio e que a posiciona como força motriz na renovação do direito”.²⁷

A fim de evitar a incidência destes nefastos efeitos, cumpre esperar que a Suprema corte não se descuide de acompanhar a evolução da sociedade e, com isto, a interpretação

do direito, revendo seus entendimentos sempre que estiver diante de novos paradigmas, sob pena do engessamento do direito promovido pela lei ser substituído pelo das súmulas e decisões dotadas de efeito vinculante.

Ainda alinhavada à ideia de valorização da jurisdição constitucional, a EC 45/2004 transferiu a competência para “homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, CRFB). De fato, tratando-se de procedimento de natureza eminentemente formal, não afeto diretamente a controvérsia constitucional, não havia por que deixá-la sob responsabilidade do guardião da Constituição. A iniciativa poderia ser repetida em relação a outras competências, originárias e recursais, como julgamento de determinadas autoridades dotadas de foro por prerrogativa de função (art. 102, I, alíneas b e c); litígios do art. 102, I, e; extração (art. 102, I, g) e o recurso ordinário por crime político (art. 102, II, b); sem prejuízo de, presentes os pressupostos constitucionais, serem submetidas à corte maior noutro momento posterior e pelo manejo do instrumento processual oportuno.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional 45/2004, aquém do aguardado pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral, em termos de transformação da Justiça brasileira, reflete apenas um impulso inicial. Com efeito, de nada adianta algumas alterações de competência e instrumentos conferidos à corte maior, se tais medidas não forem fortemente corroboradas por reformas mais profundas, al-

cançando também a administração da Justiça. O culto à forma faz do Brasil um paraíso da burocracia. Porém, eventual pretexto de busca de segurança jurídica não é corroborado pela realidade fática. Ainda que a Emenda Constitucional n. 45/2004 não tenha pretendido transformar o pretório excelso em verdadeira corte constitucional, são relevantes as modificações operadas, criando instrumentos como a repercussão geral, a súmula vinculante e o efeito vinculante nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Têmis, a Deusa da justiça, é dotada de uma balança em uma mão para pesar o direito com o devido equilíbrio e de uma espada na outra para defendê-lo. Sem a espada, segundo Ihering, o direito se torna impotente.²⁸ Assim, a justiça morosa e inefetiva, especialmente em seu órgão de cúpula, é a justiça sem espada, impossibilitada de impor a contento suas decisões. Infelizmente, é de se reconhecer que a Justiça tem se ocupado mais com a balança do que com a espada. Deste modo, o processo tramita burocrática e vagarosamente, mas muitas vezes acaba por resultar no perecimento do direito sem a devida resposta e entrega da prestação jurisdicional a quem de direito ou quando os litigantes já se compuseram, por meios, muitas vezes, não ortodoxos.

Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, sua inegável função política implica na necessidade de dar pronta resposta aos grandes problemas da sociedade a ele submetidos, debelando o quanto antes quadros de instabilidade institucional e insegurança jurídica.

Assim, é preciso envidar todos os esforços necessários para

aperfeiçoamento da jurisdição constitucional, desatando-se o nó-górdio que possibilite conferir credibilidade social à Justiça. Desta forma, igualmente ter-se-á resguardado o acesso à justiça de forma efetiva; que, por seu turno, irá fomentar a efetividade dos direitos fundamentais e da própria Constituição da República como um todo.

Com isto, o direito constitucional revigorar-se-á, permitindo-lhe realizar sua verdadeira vocação de efetivar direitos humanos, propiciando o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, como determinou o legislador constituinte.

Houve alguma contribuição da Reforma do Judiciário para o aperfeiçoamento da jurisdição constitucional e do verdadeiro papel do Supremo Tribunal Federal de intérprete maior da Constituição, condigno com o constitucionalismo contemporâneo, de acordo com os instrumentos aqui estudados. Não obstante, o constituinte derivado não há de cair no comodismo de vislumbrar uma obra acabada, muito menos perfeita. Afinal, a magnitude da jurisdição suprema não pode ser diluída ou diminuída por uma quantidade de feitos tal que leve à vala comum controvérsias de maior e de diminuta proeminência.

Ademais, a Justiça do século XXI é orientada, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB), o que inexoravelmente implica na restrição do acesso à cúpula do sistema judicial. Novas reformas poderão tornar o Supremo, de fato, uma Corte Constitucional, como é de se esperar de todo guardião da Lei Maior sob a égide de um Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça: novas perspectivas após a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Do país colonial ao país neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional).** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Emenda Constitucional n. 45/2004.** São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional, ESDC, n. 5, jan./jun. 2005, p. 185-186.
- CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Contribution à la Théorie générale de l'État.** Paris: Dalloz, 2004 (edição mimeografada).
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **A Constituição Federal Comentada.** v. II. José Konfino Editor: Rio de Janeiro, 1948.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Título original: Les grands systèmes du droit contemporains. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FAVOREU et al. **Droit constitutionnel.** 12e ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 227.
- FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Reforma do Poder Judiciário e direitos humanos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004.** São Paulo: RT, 2005
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito.** 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- HAMON, Francis e TROPER, Michel. **Droit Constitutionnel.** 31e ed. Paris: L.G.D.J., 2009.
- IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito.** 8. ed. Tradução: João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- LEMBO, Cláudio Salvador. **A pessoa: seus direitos.** Barueri: Manole, 2007.
- LOPES, João Batista. Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004.** São Paulo: RT, 2005
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC N. 45, de 8 de dezembro de 2004, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto de. **Direito Constitucional. Comentários à Constituição de 1946**. v. 3. São Paulo: Max Limonad, 1960.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da reforma, in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional. Princípios Constitucionais do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. D

Notas

1. Texto baseado em trecho do trabalho: ALMEIDA PRADO, João Carlos Navarro de. Princípio constitucional da celeridade processual. 2010. 233f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

2. SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Efetividade do processo e acesso à justiça à luz da reforma, in TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). Reforma do Judiciário analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, p. 52. No mesmo sentido: ABREU, Gabrielle Cristina Machado. A Duração Razoável do Processo como Elemento Constitutivo do Acesso à Justiça: novas perspectivas após a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 117-118; ROSAS, Roberto. Direito Processual Constitucional. Princípios Constitucionais do Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 190; CAGGIANO, Monica Herman Salem. Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional, ESDC, n. 5, jan./jun. 2005, p. 185-186.

3. E conclui o autor: “Mas se o Judiciário cumprir a tarefa de salvaguarda da Constituição, a democracia sobreviverá, e a sociedade das gerações futuras ser-lhe-á imensamente agradecida.” BONAVIDES, Paulo. Do país colonial ao país neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 73-85.

4. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Reforma do Poder Judiciário e direitos humanos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 455; LOPES, João Batista. Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 330; e CAGGIANO, 2005, p. 186.
5. FAVOREU et al. Droit constitutionnel. 12e ed. Paris: Dalloz, 2009, p. 227.
6. O que se pode aferir no amplamente divulgado julgamento da ação penal n. 470, do Estado de Minas Gerais, popularmente conhecido como Mensalão.
7. SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto de. Direito Constitucional. Comentários à Constituição de 1946. v. 3. São Paulo: Max Limonad, 1960, p. 438. Em sentido semelhante, mas entendendo cabível a manutenção das competências de julgamento das autoridades com foro por prerrogativa de função e os litígios entre a União e os Estados estrangeiros: BEAL, Flávio. Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 207. Por fim, a respeito da confluência entre o Direito e a Política no contexto da jurisdição constitucional, no qual “ora o jurídico se ‘politiza’, ora o político se ‘juridiciza’”: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 234-236. O autor ainda reserva todo o Capítulo VII da obra para abordar as chamadas “questões políticas”.
8. CAVALCANTI, Themistocles Brandão. A Constituição Federal Comentada. v. II. José Konfino Editor: Rio de Janeiro, 1948, p. 314.
9. HART, Herbert L. A. O conceito de direito. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 155.
10. STF, ADPF 76/TO. Rel. Gilmar Mendes, no exercício da presidência – decisão monocrática (j. 13.02.2006, DJ 20/02/2006).
11. STF, HC 86864 MC/SP, TP, m.v., rel. Carlos Velloso, j. 20.10.2005, DJ 16.12.2005.
12. STF, HC 109.956/PR, Rel. Marco Aurélio, 1ª T., j. 07/08/2012.
13. STF, HC 116.022/SP, Rel. Marco Aurélio, 1ª T., j. 18/06/2013.
14. Comentando os dois modelos de jurisdição constitucional, um chamado americano e o outro europeu, baseados em diferentes concepções de separação dos poderes e de estrutura do sistema jurisdicional, no qual este último confia o exercício da jurisdição constitucional a uma jurisdição especialmente constituída para este fim, e não aos juízes ordinários: FAVOREU et al., 2009, p. 229-251.
15. HAMON, Francis e TROPER, Michel. Droit Constitutionnel. 31e ed. Paris: L.G.D.J., 2009, p.861. Os autores ainda exemplificam as funções da jurisdição constitucional exercida pelo Conselho Constitucional da França, conquanto ressaltem a variada gama de temas, como a hierarquia das normas, o equilíbrio de poderes e a garantia dos direitos fundamentais e, nos últimos anos, a segurança jurídica. No mesmo sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14-15. Semelhante é a lição de Barroso: “Sem embargo, mesmo que se mantenha o modelo inspirado na Suprema Corte americana, em lugar da alternativa europeia das Cortes Constitucionais, é imperativa a redução ampla das competências do Supremo Tribunal Federal, para limitá-las às questões verdadeiramente constitucionais e relevantes. Será inevitável, também, um mecanismo de filtro no sistema de recursos, que chegam às muitas dezenas de milhares, com grande inflação de agravos de instrumento contra a denegação de seguimento de recursos extraordinários. Como em todas as demais partes do mundo, a jurisdição constitucional, para que seja bem exercida, tem de se concentrar em um número limitado de casos, na escala das centenas e não dos milhares. Não pode versar trivialidades.” BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 171-172.

16. DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Título original: Les grands systèmes du droit contemporains. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 480; e SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido Processo Legal. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 646-647.
17. SILVEIRA, 2001, p. 646.
18. A primeira delas, relativa à vedação de expulsão de estrangeiro casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna, foi aprovada em 13 de dezembro de 1963.
19. LEMBO, Cláudio Salvador. A pessoa: seus direitos. Barueri: Manole, 2007, p. 214.
20. A seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, diante da aprovação da súmula vinculante no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, emitiu nota oficial, em 18 de março de 2004, publicada em diversos jornais, repudiando o ato, afirmando a entidade que “mais do que engessar, a súmula vinculante fossiliza a interpretação do Direito”. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2004/03/18/2317/>>. Acesso em 14 março 2014.
21. SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 45. PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008, p. 323. Sustentando a inutilidade da inovação devido aos magistrados já aplicarem os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, além de não impedir recursos a essas cortes, inclusive acerca da aplicabilidade da súmula em casos concretos, BEAL, 2006, p. 209.
22. “En résumé donc, l’autorité juridictionnelle ne peut pas ériger en règle commune le droit qu’elle est parfois appelée à dire d’une façon initiale pour trancher les procès : le droit dit par le juge ne vaut que comme droit d’espèce, et en cela, legis vicem non obtinet”. CARRÉ DE MALBERG, Raymond. Contribution à la Théorie générale de l’État. Paris: Dalloz, 2004 (edição mimeografada), p. 745.
23. PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC N. 45, de 8 de dezembro de 2004, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 117-119. Acrescentando ainda “a retomada da credibilidade do Judiciário (igual solução para os casos iguais)”: PAROSKI, 2008, p. 323.
24. A última antes da reforma, publicada em 26 de novembro de 2003, foi a de número 736. Após o advento da EC 45/2004, nenhum outro verbete foi editado sem a versada eficácia vinculante.
25. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do Judiciário – primeiras reflexões sobre a Emenda n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 291.
26. Em especial o objeto da ação direta de inconstitucionalidade, que, mais amplo, abrange lei e atos normativos federais ou estaduais, enquanto a ação declaratória de constitucionalidade exclui de seu âmbito os atos estaduais (art. 102, I, a, CRFB).
27. CAGGIANO, 2005, p. 188-194.
28. IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. 8. ed. Tradução: João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 1.